DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 2
Extrato 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Comunicado Interno 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº5086/2.024 - DE 31 DE JULHO DE 2.024

Convocação ao retorno de Férias conforme se especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONVOCAR, a(o) servidor(a) **SILVIO DE SOUZA MEIRA** matricula-235-1, lotado no cargo de ZELADOR a retornar no dia 30/07/2024 de suas férias em gozo(30) dias, do seguinte período aquisitivo: 01/02/2023-31/01/2024, devido as necessidades do setor em que trabalha.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA,31 DE JULHO DE 2024.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Outros atos

DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 045/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2023

Tendo em vista o Oficio do Setor de Engenharia, de 16/05/2024, com pedido suspensão do prazo de vigência do Contrato nº 042/2023, firmado entre a empresa VMR Engenharia e Arquitetura Ltda e a Prefeitura Municipal de Paulicéia, **DECIDO** pela suspensão do prazo de vigência do referido contrato.

À licitação para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Paulicéia/SP, 01 de julho de 2024.

_____

ANTONIO SIMONATO

Prefeito

.....

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

RETIFICADO - Prefeitura de Pauliceia - Extrato de Edital de Pregão Eletrônico n° 033/2024 - Processo nº 056/2024 -SRP– Objeto: O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público, QUE FICA RETIFICADO A DATA DA REALIZAÇÃO do Pregão Eletrônico, no sistema Registro de Preço, visando a Aquisição futura e parcelada de equipamento, materiais e reagentes, destinados ao Laboratório de Análises do SAE – Serviço de Água e Esgoto pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Termo de Referência. A sessão se dará no dia **15 de agosto de 2024 às 09:00 horas**, no sítio **http://186.208.139.83:5656/comprasedital/**, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 31 de julho de 2024 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal

.....

Extrato

1° Termo de Aditamento ao Contrato nº 036/2024, firmado em 30/07/2024, entre este Município de PAULICÉIA e a empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 54.450.630/0001-97. Objeto: troca de cor dos veículos da cor Prata passando a ser a cor Cinza Silverstone. Pregão Eletrônico nº 014/2024 - Processo n.º 026/2024. Paulicéia/SP, 30 de julho de 2024 – Antonio Simonato – Prefeito.

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1362/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 1036/24

Classe – Assunto – Objeto: ITBI – Não Incidência – alínea b do inciso VII do Artigo 205 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 1036 – 25/07/2024.

Interessado (a): Fausto Antônio da Silva e outros.

CPF\CNPJ: 292.165.988-32.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando certidão de não incidência de ITBI na forma da alínea b do inciso VII do Artigo 205 do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos da alínea b do inciso VII do Artigo 205 do Código Tributário Municipal não incide ITBI:

Art. 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

[...]

VII – tornas ou reposições que ocorram:

[...]

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

No caso em tela, verificamos que por ocasião da extinção do condomínio, os condôminos vão permanecer com a mesma cota-parte material, cujo valor é igual o de sua cota-parte ideal, logo não há incidência de ITBI.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de emissão de certidão de não incidência de ITBI na forma da alínea b do inciso VII do Artigo 205 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1363/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 934/24

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo Tributário – Restituição de pagamento – inciso I do Artigo 78 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 934 – 02/07/2024.

Interessado (a): Vânia da Silva Basques.

CPF\CNPJ: 339.928.478-02.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a Restituição de pagamento na forma do inciso I do Artigo 78 do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso I do Artigo 78 do Código Tributário Municipal, contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo quando do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido:

Art. 78. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No caso em tela, verificamos que houve o pagamento em duplicidade, fazendo jus a restituição do valor pago a maior.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Restituição de pagamento na forma do inciso I do Artigo 78 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1365/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 995/24

Classe – Assunto – Objeto: Lançamento – Revisão – Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 995 – 17/07/2024.

Interessado (a): Sônia Maria de França.

CPF\CNPJ: 970.554.928-15.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Da mesma forma o inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação,

relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1366/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 932/24

Classe – Assunto – Objeto: Lançamento – Revisão – Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 932 – 02/07/2024.

Interessado (a): Mario Lizenor da Costa.

CPF\CNPJ: 530.994.438-91.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Da mesma forma o inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1367/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 855/24

Classe – Assunto – Objeto: Lançamento – Revisão – Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 966 – 12/07/2024.

Interessado (a): União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

CPF\CNPJ: 55.233.019/0001-70.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do

lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Da mesma forma o inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1368/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 997/24

Classe – Assunto – Objeto: Lançamento – Revisão – Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 997 – 17/07/2024.

Interessado (a): Mônica Brigagão

CPF\CNPJ: 287.100.022-00.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Da mesma forma o inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1369/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 996/24

Classe – Assunto – Objeto: Lançamento – Revisão – Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 996 – 17/07/2024.

Interessado (a): Rosimeire Pereira Alves

CPF\CNPJ: 340.264.808-36.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Da mesma forma o inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1370/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 988/24

Classe – Assunto – Objeto: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 988 – 16/07/2024.

Interessado (a): Gilmar de Oliveira Souza

CPF\CNPJ: 044.087.098-40.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a extinção do Crédito Tributário por Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal extinguem o crédito tributário a a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

No caso em tela, verificamos que é possível a extinção do Crédito Tributário por Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal dos débitos de IPTU com mais de 05 anos.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de extinção do Crédito Tributário por Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1371/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 1013/24

Classe – Assunto – Objeto: Limitação da Competência Tributária – Vedação de Cobrar Impostos – Templo de Qualque Culto – alinea c do inciso VI do Artigo 121 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 1013 – 19/07/2024.

Interessado (a): Igreja Evangélica Nascente Viva

CPF\CNPJ: 00.985.276/0001-76.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário sobre a vedação de Cobrar Imposto de Templo de Qualque Culto na forma da alinea c do inciso VI do Artigo 121 do Código

Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos da alinea c do inciso VI do Artigo 121 do Código Tributário Municipal é vedado Cobrar Impostos de Templo de Qualque Culto:

Art. 121. É vedado ao município:

[...]

VI – cobrar imposto sobre:

[...]

c) templos de qualquer culto;

No caso em tela, verificamos que é vedado ao Município vedado Cobrar Impostos de Templo de Qualque Culto.

Se tratando o ITBI de um imposto, por sua vez é é vedado ao Município vedado Cobrar Impostos de Templo de Qualque Culto.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido não incidência do ITBI, na forma da vedação contida na alinea c do inciso VI do Artigo 121 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

Comunicado Interno

PARECER JURÍDICO N.º 1372/24 DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 985/24

Classe – Assunto – Objeto: Supressão da ligação de Unidade Consumidora de Água - Por solicitação do usuário, por imóvel vago e desocupado – Item 014 do Artigo 2º do Decreto Municipal n.º 143/19 de 12 de Abril de 2019.

Protocolo – Data: 985 – 16/07/2024.

Interessado (a): José Antonio da Silva

CPF\CNPJ: .

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário pedindo a Supressão da ligação de Unidade Consumidora de Água, por solicitação do usuário, por imóvel vago e desocupado nos termos do Item 014 do Artigo 2º do Decreto Municipal n.º 143/19 de 12 de Abril de 2019.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do Item 014 do Artigo 2º do Decreto Municipal n.º 143/19 de 12 de Abril de 2019, é possível a Supressão da ligação de Unidade Consumidora de Água, por solicitação do usuário, por imóvel vago e desocupado

ARTIGO 2 º – Fica fixada a Tabela de Tarifas e Prazos de Serviços de Água e Esgoto do Município de Paulicéia::

[...]

014 Supressão da ligação	Suspensão do abastecimento de água executada no cavalete, ramal ou ferrule, sem a retirada do hidrômetro com a suspensão da emissão de contas.	Por inadimplemento do pagamento das tarifas (Débito)	R$ 15,00 15 dias úteis
		Definitiva (por unificação, demolição ou substituição)	R$ 20,00
		Por solicitação do usuário, por imóvel vago e desocupado	R$ 25,00

No caso em tela, verificamos é possível a Supressão da ligação de Unidade Consumidora de Água, por solicitação do usuário, por imóvel vago e desocupado nos termos do Item 014 do Artigo 2º do Decreto Municipal n.º 143/19 de 12 de Abril de 2019.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Supressão da ligação de Unidade Consumidora de Água, por solicitação do usuário, por imóvel vago e desocupado nos termos do Item 014 do Artigo 2º do Decreto Municipal n.º 143/19 de 12 de Abril de 2019, mediante o pagamento da respectiva tarifa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....